

Para conhecimento dos estimados Acadêmicos,

Abraços,  
Lima Teixeira.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.725, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 22. ....

.....

**§ 6º** O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o [art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970](#).

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim*

*Maria Aparecida Araújo de Siqueira*